DELIBERAÇÃO AC00 - 1028/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18550/2016
PROTOCOLO	: 1720970
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10675
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – MULTAS DE TRÂNSITO – PAGAMENTO – INDEVIDO – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – MULTA.

Os atos e procedimentos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares quando realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado despesa indevidamente realizada com pagamento de multas de trânsito. A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida. A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, apontados no Relatório de Auditoria nº 3/2016, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenadora de Despesas a Senhora **Débora Queiroz de Oliveira**, incidindo tais defeitos em razão do pagamento de multas de trânsito perfazendo o valor de R$ 361,80 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), porquanto evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; com **impugnação** do valor de R$ 361,80 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), acima identificado, cujo ressarcimento ao Erário não foi comprovado nestes autos; e **aplicação de multa** no valor equivalente a **30** (trinta) **UFERMS**, imputada a então Orde-

nadora de Despesas, por infração à norma legal, representada pelo pagamento de despesas em desconformidade com a legislação vigente; concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima nominada efetue o recolhimento: a) do valor impugnado na importância de R$ 361,80 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), devidamente corrigido, aos cofres do Tesouro Municipal de Cassilândia, e, b) do valor da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, CNPJ nº 03.342.920/0002-67, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 3/2016 (fls. 9/17), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Débora Queiroz de Oliveira, CPF nº 956.584.831-15.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a”, “b” e “c”, do presente Relatório de Auditoria.

Diante desse cenário foram expedidos os atos de intimação aos responsáveis tendo como destinatários: a) Carlos Augusto da Silva (fl. 72); b) Débora Queiroz de Oliveira Marin (fl. 73); c) José Lourenço Braga Liria Marin (fl. 74); e, d) Marcelo Pelarin, deles originando as respostas de: a) José Lourenço Braga Liria Marin (fls. 88/92) e Marcelo Pelarin (94/234)

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico entende que foram suprimidas parcialmente as irregularidades apontadas, tendo em vista a não supressão do defeito apontado no item 5, alínea “a”, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-1288/2017 (fls. 238/242).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- 4º PRC–6427/2017 (fls. 243/247), pugnando pela irregularidade e ilegalidade do pagamento de despesas com multas de trânsito e, por essa razão, a impugnação do valor e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl.16), *verbis:*

> Em face dos exames realizados no Órgão, por meio de amostragem, sob a responsabilidade da Sra. Débora Queiroz de Oliveira – Secretaria Municipal de

Saúde de Cassilândia, foi detectada a seguinte irregularidade: (sic)

a) item **3.6 Da Documentação Comprobatória –** Pagamento de multas de infração de trânsito dos veículos de placas:

- HQH 6093 – FIAT UNO – R4 170,26 – Transitar com velocidade superior à máxima permiti

- HSH 1289 – RENAULT LOGAN – R$ 191,54 – Conduzir o veículo com quaquer uma das placas sem legibilidade e visibilidade.

Assim, com relação a multa do veículo FIAT UNO, deverá ser anexado o comprovante do desconto em folha do servidor responsável.

Quanto a multa do veículo RENAULT LOGAN, deverá ser anexado o comprovante de ressarcimento do gestor responsável à época pelo Fundo Municipal de Saúde – Senhora Débora Queiroz de Oliveira.

b) item 3.10.1 – **Da Declaração de Procedimentos referente ao Transporte, Abastecimento e Manutenção de Veículos –** como item constante da Solicitação de Documentos (SD), o órgão deixou de apresentar a Declaração de Procedimentos referente ao Transporte, Abastecimento e Manutenção de Veículos.

o) item **3.10.2 – Do Relatório Gerencial de Abastecimento de Veículos –** Como item constante da Solicitação de Documentos (SD), o órgão deixou de apresentar o Relatório Gerencial de Abastecimento de Veículos.

Intimados, regimentalmente, vieram aos autos o Senhor José Lourenço Braga Liria Marin (fl. 68) e Senhor Marcelo Pelarin (fl. 95), que apresentaram justificativas comuns, *verbis:*

a) 3.6 – Da Documentação Comprobatoria – Pagamento de multa de infração de trânsito dos veículos de placas:

Resposta: Sobre tal item, informamos que, foi solicitado a Prefeitura os respectivos documentos para que seja feita a verificação ao referido apontamento, e tão logo, estaremos encaminhando a esta Egrégia Corte as justificativas pertinentes.

O Corpo Técnico analisando as justificativas e documentos apresentados enfocando os pontos considerados irregulares no Relatório de Auditoria ora em apreciação revela que os defeitos elencados nos subitens “b” e “c”, acima transcritos foram todos saneados no curso da instrução processual, exceto quanto ao subitem “a”, referente ao pagamento de multas de trânsito cujo ressarcimento não restou comprovado nos autos, (fls.211/212), *verbis:*

a) Item **3.6 Da Documentação Comprobatória** - Pagamento de multas de infração de trânsito dos veículos de placas:

[...]

O Interessado respondeu: Sobre a alínea “a”, informamos que, foi solicitado a Prefeitura os respectivos documentos para que seja feita a verificação ao

> referido apontamento, e tão logo, estaremos encaminhando a esta Egrégia Corte as justificativas pertinentes.
>
> [...]
>
> No mais, tem-se que os atos examinados e confrontados com as justificativas apresentadas guardam adequação às normas disciplinadoras da matéria, com exceção para o fato decorrente do pagamento de multas por se tratar de despesas alheias ao interesse público e, portanto, ilegitima, conforme se afere do pronunciamento conclusivo emanado do Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 241), *verbis*:
>
> Diante do exposto, entendemos que a impropriedade elencada na **alínea "c"** foi totalmente sanada, entretanto somente parte da impropriedade contida na **alínea "b"** foi sanada, permanecendo a falta de informações sobre manutenção dos veículos. Por último entendemos que permanece a impropriedade listada na **alínea "a"** desta análise.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende procedentes as justificativas apresentadas, subsistindo, contudo, a irregularidade relacionada ao pagamentos das multas de trânsito, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 244), *in verbis*:

> Este Ministério Público de Contas, pelo exame das irregularidades elencadas nos autos, ressalta:
>
> O item "3.6" – Da Documentação Comprobatória - Pagamento de multas de infração de trânsito dos veículos de placas – entende-se que o administrador público deve apurar a responsabilidade do condutor e informar ao órgão de trânsito competente para que esse cobre do devedor o pagamento dessas multas. Se compelido a pagar a multa, no entanto, com base no princípio de continuidade do serviço público, é lícito ao administrador quita-la e em ato contínuo, mover ação de ressarcimento em desfavor do condutor, a fim de resguardar o erário público, sem prejuízo da imposição de glosa no caso de apuração das responsabilidades. Assim, o administrador público não pode ignorar o rol de condutores que dirigem a frota de veículo sob sua guarda, nem deixar de adotar as medidas administrativas necessárias para apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações, tendo o dever de resguardar o erário público. Tal fato infringe o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, capítulo XII, artigo 257, § 3º, pois da norma legal, verifica-se que é expressa a previsão legal de que a responsabilidade pelo pagamento de multa é do condutor. Ao administrador público, por sua vez, cabe promover a identificação do condutor por meio de procedimento administrativo, assim como informar o nome do devedor ao órgão de trânsito competente para que esse cobre pelo pagamento das multas. Frisa-se que o administrador público não pode ser omisso no trato da coisa pública, tendo o dever de dar condições para que o controle interno seja operacionalizado e cobrando-lhe resultados, a fim de coibir eventuais irregularidades. O Poder Público não deve arcar com pagamento de infrações de trânsito sem a devida apuração administrativa da responsabilidade pessoal de quem lhe deu causa.

[...]

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1- APLICAR multa a Senhora DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, CPF nº 956.584.831-15, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa na época, juntou justificativas e documentos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44, e inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com o inciso II do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal/88, combinado com a Lei nº 9.503/1997, capítulo XII, artigo 257, § 3º.

2-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, abaixo transcritas:

a) Que o jurisdicionado apure a responsabilidade dos condutores e mova ação de ressarcimento em desfavor dos mesmos, a fim de resguardar o erário público, sem prejuízo da imposição de glosa no caso de apuração das responsabilidades através das medidas administrativas necessárias de quem deu causa às multas e infrações, sob pena de impugnação total dos valores, na responsabilidade do Ordenador de Despesa na época, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

b) Que se desenvolva a relação de manutenção de veículos, além de efetuar o correto controle dos gastos com combustíveis e lubrificantes adquiridos, em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

3-RECOMENDAR ao atual responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a justificativa e documentos apresentados não se mostraram idôneos para a supressão total da irregularidade apontada pelo Corpo Técnico no seu item 3.6 do Relatório de Auditoria, remanescendo, portanto, a ilegalidade dos pagamentos realizados a título de multas de trânsito visto que tais pagamentos se mostram alheios ao interesse público, perfazendo neste título o valor de R$ 361,80 (trezentos e sessenta e um reais e

oitenta centavos), conforme demonstrado pelo Corpo Técnico no Relatório de Auditoria (fl.16)

Quanto aos demais atos e fatos administrativos examinados estes mereceram as justificativas pertinentes e se mostram adequados às normas legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Previdência Social dos Servidores do Município de Cassilândia/MS, CNPJ nº 04.720.131/0001-02, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 5/2016 (fls. 11/20), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Jaques Douglas de Souza, CPF nº 437.273.871-49, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório de Auditoria em apreciação, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, com as ressalvas consignadas no r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e que integra este voto, bem assim, as demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente;

2 – pela recomendação ao atual titular no sentido de que esta autoridade se articule com o Conselho Gestor da Autarquia com o propósito de criar condições estruturais e operacionais adequadas ao seu regular funcionamento tendo em vista às disposições legais aplicáveis à espécie, na forma do art. 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no relatório de auditoria, com aplicação de multa ao responsável e impugnação de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/DSSM